



Câmara Municipal de Porto Alegre

PARECER PRÉVIO Nº 436/25

I. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Governo Municipal, que dispõe sobre as modalidades de provas a serem aplicadas aos candidatos nos concursos públicos destinados ao cargo de provimento efetivo de Professor que compõe o Magistério Público Municipal.

Após apreçoamento pela Mesa (0888090), vieram os autos para Parecer Prévio, na forma do artigo 102 do Regimento Interno da CMPA.

É o relatório.

II. Natureza jurídica do Parecer Prévio

O Parecer Prévio, previsto no artigo 102 do Regimento Interno da CMPA, consiste em ato meramente opinativo, não vinculante, que não se substitui às deliberações das Comissões e do Plenário desta Casa Legislativa.

A referida manifestação se restringe a analisar, de forma preambular, os aspectos de natureza jurídica, não adentrando no mérito da proposição legislativa, juízo que compete exclusivamente aos componentes do Parlamento.

III. Análise jurídica

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 30, inciso I, que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Ademais, o artigo 39 da Carta Magna confere aos entes federativos autonomia para dispor sobre o regime jurídico de seus servidores públicos, incluindo-se aí as normas relativas ao ingresso no serviço público municipal. A organização dos concursos públicos para provimento de cargos municipais, incluindo a definição das modalidades de provas aplicáveis, constitui matéria de inegável interesse local e insere-se no âmbito da autonomia administrativa do Município, encontrando amparo constitucional.

No que tange à iniciativa legislativa, o projeto foi apresentado pelo Poder Executivo Municipal, em plena conformidade com a reserva de iniciativa prevista no artigo 61, §1º, II, 'c', da Constituição Federal, aplicável aos Municípios por força do princípio da simetria constitucional.

Sob o aspecto material, o projeto alinha-se ao princípio constitucional do concurso público, insculpido no artigo 37, II, da Constituição Federal, que estabelece a obrigatoriedade de concurso para a investidura em cargo ou emprego público. Ao definir modalidades de provas que avaliam conhecimentos, habilidades e competências específicas para o cargo de Professor, o projeto concretiza os princípios da

eficiência e da finalidade, visando selecionar candidatos que demonstrem aptidão para o exercício da docência.

A previsão de prova didática, em particular, mostra-se pertinente à natureza do cargo, permitindo avaliar habilidades essenciais ao magistério, como a capacidade de exposição oral, o domínio do conteúdo e o método de ensino, atendendo ao princípio da razoabilidade.

Quanto à avaliação psicológica, cabe ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre sua constitucionalidade em concursos públicos, conforme decidido no RE 1.133.146, estabelecendo como requisitos para sua validade: (i) previsão em lei; (ii) adoção de critérios objetivos; e (iii) possibilidade de recurso administrativo. O projeto atende aos dois primeiros requisitos ao prever expressamente em lei a realização de avaliação psicológica e ao estabelecer que esta será realizada por meio de métodos e técnicas psicológicas reconhecidos e validados, em conformidade com as normas do Conselho Federal de Psicologia. O terceiro requisito poderá ser atendido por meio da regulamentação no edital do concurso.

No que se refere à compatibilidade com a legislação nacional sobre o tema, o projeto encontra respaldo na Lei Federal nº 14.965/24, mencionada na justificativa, que prevê expressamente a avaliação de conhecimentos por meio de provas escritas e orais, a avaliação de habilidades por meio de simulação de tarefas, e a avaliação de competências por meio de avaliação psicológica. A proposição está, portanto, em consonância com as diretrizes nacionais para concursos públicos.

Destaca-se, ainda, a adequação do projeto às recomendações do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, que orienta a atualização das legislações municipais com menção expressa dos requisitos de recrutamento aos cargos públicos, reforçando a legalidade e a transparência dos processos seletivos.

Por fim, no aspecto fiscal, o projeto não gera impacto financeiro imediato, conforme informado na justificativa, não se vislumbrando, portanto, óbices quanto ao atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.

IV. Conclusão

ISSO POSTO, conclui-se pela conformidade jurídica da proposição.

É o parecer.



Documento assinado eletronicamente por **Renan Teixeira Sobreiro, Procurador(a)-Geral**, em 01/05/2025, às 11:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0895781** e o código CRC **D22B2EC4**.